

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº31, DE 2006

(Nº 2.137/2003, na Casa de origem)

Institui o dia 2 de outubro como o Dia Nacional do Pacifismo Ativo e pelo Desarmamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o dia 2 de outubro como o Dia Nacional do Pacifismo Ativo e pelo Desarmamento, data em que se comemora o nascimento de Mahatma Gandhi.

Parágrafo único. Neste dia, as universidades, escolas, Câmaras Municipais, Assembléias Legislativas, Câmara dos Deputados, Senado Federal e outras instituições poderão promover eventos comemorativos que visem a fomentar o pacifismo e o desarmamento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.137, DE 2003**Institui o dia 2 de outubro como o “Dia Nacional do Pacifismo Ativo e pelo Desarmamento”.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o dia 2 de outubro instituído como o “Dia Nacional do Pacifismo Ativo e pelo Desarmamento”, data em que se comemora o nascimento de Mahatma Gandhi.

Parágrafo Único. Neste dia, as universidades, escolas, Câmaras Municipais, Assembléias Legislativas, Câmara dos Deputados, Senado Federal e outras instituições poderão promover eventos comemorativos que visem a fomentar o pacifismo e o desarmamento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

No dia 2 de outubro de 1869 nasceu o maior líder pacifista do mundo e principal personalidade da independência da Índia: Mahatma Gandhi.

Gandhi afirmava que a não-violência é a mais alta qualidade de oração. A não-violência, no entanto, não pode ser definida como um método passivo ou inativo. É um movimento bem mais ativo que outros. A verdade e a não-violência são, talvez, as forças mais transformadoras de que o mundo dispõe.

No momento em que o nosso País está mobilizado em torno da discussão sobre a necessidade imperiosa do desarmamento da sociedade civil, em que esta Casa é palco de ricos debates sobre a regulamentação do uso das armas de fogo, no momento em que presenciamos níveis de violência alarmantes, faz-se necessário instituir um dia de reflexão nacional

(nas escolas, universidades, parlamentos, meios de comunicação) sobre um tema que diz respeito a toda a sociedade. E sobre unia das maiores personalidades mundiais.

Inspirado no exemplo de vida de Gandhi propomos que seja instituído o “Dia Nacional do Pacifismo Ativo e pelo Desarmamento” Que neste dia, em todos os lugares do Brasil, seja discutida a necessidade de construirmos um mundo livre da violência, para que possamos, no espírito de Gandhi, viver num ambiente no qual nossas casas não sejam cercadas por muros de todos os lados e que as nossas janelas não sejam gradeadas.

Queremos, enfim, o mundo com o qual Gandhi sonhava e pelo qual deu a vida. Um mundo onde “as culturas de todos os povos andem pela minha casa com o máximo de liberdade possível.” E um mundo no qual cada um, solidário, fique atento ao alerta de Mahatma: “tudo o que possuo e não utilizo é uma espécie de roubo”.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2003. – Deputado **Chico Alencar**, – Deputado **Fernando Gabeira**, – Deputada **Luiza Erundina**, – Deputado **Patrus Ananias**.

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 32, DE 2006

(Nº 3.952/2004, na Casa de origem)

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O Congresso Nacional decreta;

Art. 1º Esta lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I – não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais,

II – utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III – tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

IV – dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do **caput** deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta lei:

I – silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o **caput** deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II – aquícultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o **caput** deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 50m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III – extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do **caput** deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e fiscadores;

IV – pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previsto, nos incisos I, IX, III e IV do **caput** deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

Art. 4º A Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais observará, dentre outros, os seguintes princípios:

I – descentralização;

II – sustentabilidade ambiental, social e econômica;

III – equidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia,

IV – participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.

Art. 5º Para atingir seus objetivos, a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais promoverá o planejamento e a execução das ações, de forma a compatibilizar as seguintes áreas:

I – crédito e fundo de aval;

II – infra-estrutura e serviços;

III – assistência técnica e extensão rural;

IV – pesquisa;

V – comercialização;

VI – seguro;

VII – habitação;

VIII – legislação sanitária, previdenciária, comercial e tributária;

IX – cooperativismo e associativismo;

X – educação, capacitação e profissionalização;

XI – negócios e serviços rurais não agrícolas;

XII – agroindustrialização.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.952, DE 2004

Institui a política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, estabelecendo seus conceitos, princípios e instrumentos.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais será articulada, em todas as fases de sua formulação e implementação, com as políticas voltadas para a reforma agrária.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I – não detenha, a qualquer título, área maior do que quatro módulos fiscais;

II – utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III – tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

IV – dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo não se aplica quando tratar-se de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse a quatro módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I – silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o **caput** deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II – agricultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o **caput** deste artigo

e não explorem aquífero com lâmina d'água maior do que dois hectares;

III – extrativistas que atendam simultaneamente os requisitos previstos nos incisos II, III e IV do **caput** deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e fiscadores;

IV – pescadores que atendam simultaneamente os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do **caput** deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

Art. 4º A Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais observará, dentre outros, os seguintes princípios:

I – descentralização;

II – sustentabilidade ambiental, social e econômica;

III – equidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;

IV – participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.

Art. 5º Para atingir seus objetivos, a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais promoverá o planejamento e a execução das ações, de forma a compatibilizar as seguintes áreas:

I – crédito e fundo de aval;

II – infra-estrutura e serviços;

III – assistência técnica e extensão rural;

IV – pesquisa;

V – comercialização;

VI – seguro;

VII – habitação;

VIII – legislação sanitária, previdenciária, comercial e tributária;

IX – cooperativismo e associativismo;

X – educação, capacitação e profissionalização;

XI – negócios e serviços rurais não agrícolas;

XII – agro industrialização.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A força, a pujança e a representatividade da Agricultura Familiar em nosso país podem ser comprovadas pelos números. Este setor é responsável por mais de 40% do PIB da Produção Agropecuária brasileira reúne 4,2 milhões de agricultores

familiares, representando 84% dos estabelecimentos rurais. Neles, 70% da mão-de-obra do campo encontra espaço de trabalho. A maioria dos alimentos da mesa dos brasileiros vem da agricultura familiar, que produz 84% da mandioca, 67% do feijão, 58% dos suínos, 54% da bovinocultura do leite, 49% do milho, 40% das aves e ovos, 32% da soja, entre outros.

O Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF – foi criado através de um Decreto Presidencial em 1995 e se tomou um importante instrumento de afirmação do setor e de geração de trabalho e de renda, que muito tem contribuído para a manutenção de milhões de agricultores familiares no campo.

Outra evidência de que a Agricultura Familiar tem se consolidado como força capaz de contribuir para o desenvolvimento econômico, social e de inclusão social no nosso País – se firmando cada vez mais como resposta concreta ao problema do êxodo rural – são os números anunciados pelo Governo Federal através do Plano Safra 2004/2005 para o setor. Os R\$7 bilhões em crédito rural concedidos a agricultores familiares e assentados da reforma agrária representam valor superior em 30% aos R\$5,4 bilhões disponibilizados no ano safra anterior e trarão benefícios a 1,8 milhão de agricultores familiares.

No entanto, apesar de toda essa força, a falta de uma lei que determine as diretrizes gerais e que defina o que seja “agricultor familiar, tem trazido inúmeros problemas à implementação das políticas necessárias para o efetivo fortalecimento do setor, tais como previdência, organização sindical, cooperativismo e instalação de agroindústrias. Só para citar um exemplo: o agricultor familiar que agrega qualquer valor à sua produção, como no caso da produção do açúcar mascavo, de doces ou de outros produtos artesanais, passa a ser enquadrado pelo INSS como empregador rural, dificultando a obtenção de sua aposentadoria. Por sua vez, a Previdência Social, mesmo reconhecendo que tais agricultores não mudaram de categoria profissional, nada pode fazer, pela falta de uma legislação que defina o que seja o agricultor familiar.

No que diz respeito ao acesso a crédito, vale ressaltar que a sustentação do Pronaf – programa que hoje possibilita a agricultora familiares fechar contratos de financiamento – tal qual se apresenta, é de estrutura institucional frágil (vide processo de criação, por Decreto Presidencial, já revogado e substituído) e carece de uma lei que lhe garanta permanência no contexto legislativo brasileiro. Na mesma direção das dificuldades que o setor enfrenta, ainda é possível citar o acesso a terras de baixo potencial produtivo, a insuficiência ou impertinência de crédito rural, tecnologias agropecu-

árias inadequadas, falta de assistência técnica e de meios para agregar valor à produção, precariedade de infra-estrutura produtiva e social, dificuldade de acesso a mercados, à educação básica e profissionalizante e aos serviços de saúde.

Apesar do quadro que, naturalmente produziria desânimo e pessimismo, estes brasileiros que vivem e trabalham em suas propriedades, sustentam suas famílias, ocupam a mão-de-obra disponível e assim garantem a permanência do homem no campo, gerando riquezas e negócios para a economia do país. Estudos demonstram que o segmento da agricultura familiar desempenha um papel preponderante para o desenvolvimento local do interior e dos pequenos municípios brasileiros.

É para estas 4,2 milhões de famílias de agricultores familiares que falta – ainda – uma legislação capaz de garantir políticas públicas de regulamentação, fomento e incentivo à atividade. Contamos, pois, com o apoio dos nobres colegas para que possamos transformar esta proposta legislativa em diploma legal, atendendo, assim, o anseio dos agricultores e de todo o setor da agricultura familiar do nosso País.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2004. – Deputado **Assis Miguel do Couto** – Deputado **Orlando Desconsi** Deputado **Zé Geraldo** – Deputado **Nilson Mourão** – Deputado **José Pimentel** – Deputada **Selma Schons** – Deputado **Anselmo** – Deputado **João Grandão** – Deputado **Adão Preto** – Deputada **Luci Choinacki** – Deputado **Vignatti** – Deputado **João Alfredo**.

(À Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 33, DE 2006

(Nº 4.539/2004, na Casa de origem)

Institui o dia 6 de dezembro como o Dia Nacional de Mobilização dos Homens pelo fim da Violência contra as Mulheres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o dia 6 de dezembro como o Dia Nacional de Mobilização dos Homens pelo fim da Violência contra as Mulheres.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de Sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.539, DE 2004

Institui o dia 6 de dezembro como Dia Nacional de Mobilização dos Homens pelo fim da Violência contra as Mulheres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o dia 6 de dezembro como o Dia Nacional de Mobilização dos Homens pelo fim da violência contra mulheres.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

No âmbito do sistema global da ONU, o Brasil ratificou, em 1984, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979).

Em 1995, o Brasil ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção do Belém do Pará, OEA. 1994), no âmbito de proteção aos direitos humanos do sistema regional da OEA (Organização dos Estados Americanos). Esta convenção define violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na privada” (art. 1º). E, ainda, estabelece que esta violência pode ocorrer “no âmbito da família ou na unidade doméstica, ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não da mesma residência com a mulher, incluindo, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual” (art. 2º,

a) Atenta também para a violência “ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa” (art. 2º, b) e, ainda, “perpetrada ou tolerada pelo Estado e seus agentes, onde quer que ocorra” (art.2º, c).

Em diferentes países da América Latina, estudos apontem um número significativo de mulheres que afirmam ter sido vítimas de violência física exercida por seu parceiro. Em alguns países, o percentual de mulheres que afirmou ter sido agredida fisicamente por um homem chegou a 50%. O menor percentual foi de 20%. No Brasil, pesquisa desenvolvida pela Fundação Perseu Abramo (2001) mostra que, a cada 15 segundos, uma mulher é agredida.

Estudos realizados com homens também evidenciam um situação preocupante. No Rio de Janeiro, pesquisa realizada com 749 homens, com idade entre 16 e 60 anos, destaca que 25,4% afirmou ter usado violência física contra a parceira, 17,2% informaram ter usado violência sexual e 38,8% afirmaram ter insultado, humilhado ou ameaçado pelo menos uma vez a parceira.¹ Em Recife, no ano de 2002, foi aplicado um Questionário a um total de 170 recrutas das forças armadas. Na questão Há momentos em que mulher merece apanhar? 25% respondeu que sim¹; 18% disse